



**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação**

INTERESSADO/MANTENEDORA: ALCIONE EVANGELISTA D'AGOSTINO		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: MÍRIAM GOMES DO NASCIMENTO			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/07000	PARECER Nº: 111/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 07/04/2022

I - HISTÓRICO:

Em 16 de março do corrente ano (2022), Alcione Evangelista D'Agostino, residente na Rua Antonio Laurentino Ramos, 27, Jardim São Paulo, João Pessoa–PB, encaminhou requerimento à Presidência deste Colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por sua filha Maria Victoria D'Agostino, na Itália.

II – ANÁLISE:

De acordo com a análise dos documentos constantes no Processo nº SEE-PRC-2022/07000, comprova-se que:

a) A aluna Maria Victoria D'Agostino, filha de Alcione Evangelista D'Agostino e Domenico D'Agostino, nasceu no dia 16 de maio de 2009, em Palermo – Itália;

b) Nos anos letivos 2016/2017, a aluna cursou a 1ª e 2ª séries “Elementare, no Instituto Omnicomprensivo L. Pirandello”, Escola Preparatória, Ensino Fundamental, Ensino Médio Completo e Liceu Científico, em Lampedusa, Itália;

c) Nos anos letivos 2018 e 2019, a estudante cursou o 3º e 4º anos do Ensino Fundamental no Centro de Educação Carl Rogers, obtendo aprovação, sendo transferida da mesma Instituição em 2020, onde encontrava-se matriculada no 5º ano;

d) Em diálogo com a Senhora Alcione Evangelista D'Agostino, ela informou que permaneceram no Brasil nos anos 2018 e 2019, e voltaram para a Itália em 2020. Quando sua filha foi transferida, havia cursado um semestre letivo do 5º ano na escola acima citada. Dando continuidade aos seus estudos na Itália, a aluna concluiu a 6ª série “secundaria” e já se encontra matriculada no 7º ano, no Brasil; nesses termos, pede equivalência de seus estudos desse período;

e) Na documentação expedida pela escola estrangeira, encontra-se apenas ao Processo a Apostila sob o nº 34249-2021, conforme Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961;

f) O relatório de progresso da estudante, emitido pelo Instituto “Omnicomprensivo L. Pirandello”, Escola Preparatória, Ensino Fundamental, Ensino Médio Completo e Liceu Científico, em Lampedusa, Itália, encontra-se devidamente traduzido pela tradutora e intérprete comercial da língua italiana, Lilian Ferrarin Zibemberg, devidamente matriculada na Junta Comercial do Rio de Grande do Norte – JUCERN, Ordem dos Advogados do Brasil: 9806/RN, sob nº 243. Nesse Relatório, atesta-se que a estudante cursou, no período de 2020/2021, a 6ª série

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

“secundária”, correspondente ao 6º ano do Ensino Fundamental, no Brasil, sendo aprovada por ter obtido desempenho satisfatório;

g) Na documentação apontada nos itens anteriores, fica clara a semelhança entre as áreas comuns do currículo da escola estrangeira e a Base Nacional Comum Curricular brasileira;

h) Os documentos apresentados no item “e” apontam algumas dificuldades pedagógicas da estudante no decorrer do período letivo, necessitando de estudos de complementação e/ou suplementação na escola em que for matriculada;

i) O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme a Resolução do CEE/PB nº 090/2018, especificamente seu artigo 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

III – PARECER:


Considerando a documentação apresentada no Processo, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Maria Victoria D’Agostino aos do 6º ano do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, a referida aluna matricular-se no 7º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular a aprendente a oferecer complementações e suplementações de estudos quando verificar que esta apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que a aluna for matriculada e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 7 de abril de 2022.


MÍRIAM GOMES DO NASCIMENTO
Relatora



**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação**

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

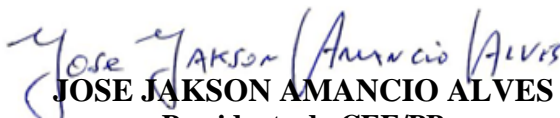
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 7 de abril de 2022.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB